



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
**COMARCA DE GOIÂNIA**  
23ª Vara Cível

Avenida Olinda esquina com a Avenida PL3, FÓRUM DR HEITOR MORAES FLEURY, Parque Lozandes,  
Goiânia-GO, CEP: 74884120

Ação: Recuperação Judicial ( L.E. )  
Processo nº: 5056327.31.2019.8.09.0051  
Requerente(s): Centro Brasileiro De Medicina Avançada Limitada  
Requerido(s): \${processo.polopassivo.nome}

---

**DECISÃO**

Cuida-se da **Recuperação Judicial** do Grupo Renaissance: CENTRO BRASILEIRO DE MEDICINA AVANÇADA e HOSPITAL RENAISSANCE LTDA, todos qualificados, cujo processamento foi deferido no dia 11/02/2019, conforme decisão de evento 10, ordenando-se a expedição de Edital com o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito e apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias.

O Administrador Judicial manifestou-se nos eventos 44 e 67, oportunidades em que apresentou Relatórios Mensais e requereu a intimação das devedoras para atender às requisições do Administrador Judicial, bem como que fosse publicado o Edital da primeira relação dos Credores.

O Plano de Recuperação Judicial foi exibido no dia 09/04/2019 – evento 60.

Contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial opuseram Embargos de Declaração as próprias Recuperandas – evento 23, o qual já fora acolhido no evento 38, e MARISTA PARTICIPAÇÕES LTDA – evento 30, em que alegou obscuridade por ausência de documentos essenciais a propositura da peça póstica, o qual ainda está pendente de análise.

O Edital de que trata o artigo 52, § 1º da Lei 11.101/05 foi expedido no evento 48.

Já o Edital de que trata o artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/05 concernente a 1ª lista de credores foi publicado pelas recuperandas por meio do Diário da Manhã, cujo comprovante encontra-se no evento 59.

Em diversas oportunidades, inúmeros credores habilitaram seus créditos trabalhistas ou créditos oriundos de cumprimento de sentenças cíveis com trânsito em julgado.

No evento 73 RM HOSPITALAR LTDA apresentou impugnação ao crédito, pleiteando a retificação do "Quadro Geral de Credores", com a inclusão do crédito total da Requerente pelo montante devido de seu crédito no valor total de R\$ 75.610,21.

Já o credor COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial outrora apresentado pleiteando sua reelaboração em condições mais justas aos credores.

**É o essencial. Passo a decidir.**

Pois bem. O feito merece o devido saneamento face às diversas situações narradas acima.

A priori, o credor MARISTA PARTICIPAÇÕES LTDA opôs embargos de declaração face a decisão que deferiu o processamento da referida Recuperação, alegando, em síntese, que o devedor não apresentou todos os documentos necessários ao deferimento do pleito, visto que o rol de documentos do art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo.

Em que pese tal alegação, vislumbro que não merece prosperar, especialmente porque houve prévia análise dos documentos apresentados em peça póstica pelos devedores e constatado o cumprimento do mencionado rol, tanto é verdade que houve o deferimento do processamento do feito.

Ademais, conforme se denota dos autos, o próprio Administrador Judicial, em primeiro relatório apresentado, não apontou quaisquer documentos faltantes, oportunidade em que apresentou os registros contábeis e opinou pelo regular prosseguimento do feito.

**Assim, conheço mas IMPROVEJO os aclaratórios apresentados no evento 30.**

O § 1º do art. 7º da LRF é expresso em afirmar: *os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (pela recuperanda).*

Portanto, em homenagem ao princípio da informalidade, **as habilitações de crédito juntadas nos presentes autos deverão ser apresentadas pelas vias administrativas perante o administrador-judicial**, sendo inoportunas aquelas protocoladas tanto em apenso quanto no bojo dos presentes autos, as quais determino que sejam desentranhadas/bloqueados os eventos.

Sobre as impugnações à primeira lista de credores, formuladas no evento 73 por RM Hospitalar LTDA, entendo desnecessária, postulado de que somente depois de o administrador judicial publicar edital contendo a sua relação de credores (2ª lista), é que estará encerrada a fase administrativa da verificação de créditos, abrindo-se prazo de 10 (dez) dias para impugnação, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005:

*Art. 8º. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*

*Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.*

**Destarte, a impugnação prematura deverá ser bloqueada dos autos, a fim de evitar tumulto processual.**

No tocante à objeção apresentada pelo credor COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA no evento 71, observo que as recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação no prazo legal de 60 dias da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Entretanto, apresentado o Plano de Recuperação fará o juiz publicar edital nos termos do parágrafo único do art. 53 da LRF:

*Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*

**Assim, ordeno que se aguarde a publicação do referido edital para exame da objeção ora deduzida.**

Isto posto, ordeno que seja providenciada a PUBLICAÇÃO DO EDITAL de que trata o parágrafo único do art. 53 da LRF, contendo aviso aos credores sobre a apresentação do Plano de Recuperação, cujo prazo de objeções é fixado em 30 (trinta) dias.

Ainda, intime-se as devedoras para apresentar os documentos pertinentes e necessários, conforme requisições do Administrador Judicial – evento 67.

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica

***Rodrigo de Silveira***

***Juiz de Direito***

VPC